



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

## **PROJETO DE LEI N.º 4.288, DE 2024** **(Do Sr. João Daniel)**

Inclui novos parágrafos no art. 1º da Lei nº 10.820, de 17 de dezembro de 2003, que dispõe sobre a autorização para desconto de prestações em folha de pagamento, oportunizando a possibilidade de suspensão e renegociação de obrigações decorrentes da contratação de operações de crédito com desconto automático em folha de pagamento, diante do diagnóstico de doenças raras no seio da família nuclear.

**DESPACHO:**  
ÀS COMISSÕES DE  
TRABALHO;  
FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54, RICD) E  
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

**APRECIÇÃO:**  
Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

**PUBLICAÇÃO INICIAL**  
Art. 137, caput - RICD



**PROJETO DE LEI Nº \_\_\_\_\_, DE 2024**  
(Do Sr. JOÃO DANIEL)

Inclui novos parágrafos no art. 1º da Lei nº 10.820, de 17 de dezembro de 2003, que dispõe sobre a autorização para desconto de prestações em folha de pagamento, oportunizando a possibilidade de suspensão e renegociação de obrigações decorrentes da contratação de operações de crédito com desconto automático em folha de pagamento, diante do diagnóstico de doenças raras no seio da família nuclear.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O Art. 1º da Lei nº 10.820, de 17 de dezembro de 2003, passa a vigorar acrescido dos seguintes parágrafos:

“Art. 1º .....  
.....

§ 9º O desconto mencionado no *caput* deste artigo, mediante requerimento fundamentado apresentado pelo devedor à instituição financeira, será suspenso e renegociado quando for comprovado que o requerente, seu cônjuge ou filho é portador de doença ou síndrome rara, segundo definição contida em regulamento.

§ 10 A suspensão do pagamento das dívidas contraídas com instituições financeiras poderá ser pleiteada por até três anos pelo cidadão endividado.

§ 11 Havendo a suspensão do desconto em folha de pagamento em razão da hipótese prevista no § 9º deste artigo, o respectivo empréstimo, financiamento ou dívida no cartão de crédito poderá ser convertido em





**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**GABINETE DO DEPUTADO JOÃO DANIEL (PT-SE)**

prestações adicionais, com vencimento em meses subsequentes à data de vencimento da última prestação originalmente estipulada.

§ 12 É vedada a incidência de multas, juros de mora e quaisquer cláusulas penais ou encargos, assim como a utilização de medidas de cobranças de débitos previstas na legislação, em especial a inscrição em cadastros de inadimplentes.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

## **JUSTIFICAÇÃO**

Atualmente são afetadas por doenças raras no Brasil cerca de 13 a 15 milhões de pessoas. Tais doenças são provocadas por diversas causas, sendo 80% resultantes de fatores genéticos. De maneira geral, são doenças crônicas, degenerativas e incapacitantes, provocando alterações físicas, mentais, comportamentais e sensoriais. O tratamento comumente requer a atuação de uma equipe multiprofissional, formada por fisioterapeutas, geneticistas, fonoaudiólogos, nutricionistas, psicólogos, entre outros (IRIART et al, 2018). Não obstante a quantia significativa de indivíduos portadores de doenças ou síndromes raras, o poder público por meio do Sistema Único de Saúde, não consegue oferecer uma política pública que consiga suprir efetivamente essa demanda, o que acaba resultando na procura do tratamento de saúde na rede privada. Tal situação é particularmente delicada às famílias que, antes do diagnóstico da doença rara, já se encontravam endividadas com instituições financeiras.

No Brasil existem diversas formas de empréstimos, sendo as mais populares os financiamentos de imóveis ou veículos, empréstimos consignados e limite de cartão de crédito. Nelas o cidadão recebe crédito de agências financeiras para pagamento em um momento futuro, acrescentando juros conforme o prazo. Existe uma ampla legislação que visa regulamentar as relações entre os cidadãos e





**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**GABINETE DO DEPUTADO JOÃO DANIEL (PT-SE)**

os credores, com destaque às leis 10.820/2003 e 14.131/2021. Enquanto a primeira dispõe sobre o desconto de prestações em folha de pagamento, a segunda amplia a margem de empréstimo consignado para 40%. Todo esse aparato visa a assegurar a previsibilidade e segurança financeira no país. Contudo, diariamente milhares de crianças e adultos são diagnosticados com doenças raras, e devido a busca por melhores oportunidades de tratamento de saúde, famílias são empurradas para o superendividamento. Embora seja esta uma realidade que atinja milhões de brasileiros, ainda há carência de uma lei que consiga enfrentar esse problema.

Em 2007, por exemplo, foi protocolado pelo então deputado Luiz Fernando Faria o projeto de lei 2110-2007. O projeto previa a suspensão do pagamento do empréstimo em folha quando o aposentado ou pensionista fosse diagnosticado com tuberculose, alienação mental, neoplasia maligna, hanseníase, cardiopatia grave, entre outras. De acordo com o projeto, caso ocorresse a suspensão, as parcelas suspensas seriam pagas em um momento posterior. O projeto não obteve aprovação e foi arquivado.

Propostas nesse sentido seguem sendo apresentadas diante de calamidades e problemas sociais, como o recente projeto de lei de Nº 1815, de 2004, de autoria do Senador Paulo Paim. Devido a tragédia ambiental ocorrida no Rio Grande do Sul que vitimou milhares de cidadãos, foi proposta a suspensão por 180 dias do pagamento das obrigações de operações de créditos consignados. Pelo que consta no projeto, as parcelas suspensas serão convertidas em prestações extras com vencimentos em meses subsequentes à data do vencimento da última prestação estipulada.

As famílias que tem entre os seus membros uma pessoa diagnosticada com doença rara ou grave enfrentam uma verdadeira guerra pela vida. A história da bebê Violeta Parteka Pinheiro ilustra com clareza este cenário.





**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**GABINETE DO DEPUTADO JOÃO DANIEL (PT-SE)**

Nascida em maio de 2023, é filha de dois funcionários públicos, e portadora da Síndrome de Edwards. Tal enfermidade se trata de uma condição genética vinculada a um material extra no cromossomo 18. Descrita pela primeira vez em 1960 por John H. Edwards *et al*, é caracterizada por malformações congênitas e déficits que alteram diversos setores do corpo, como a estrutura cardíaca, gastrointestinal, respiratória etc. Violeta foi gestada no Hospital Universitário Júlio Muller, e logo nos primeiros dias necessitou fazer uma cirurgia na região abdominal, pois foi constatado a inexistência de conexão entre o intestino e reto. Após cerca de um mês na UTI, recebeu alta com a condição de uso das bolsas de colostomia. A vida seguiu com o aparecimento de diversos outros problemas, como convulsões, dificuldades respiratórias e gastrointestinais, que resultaram na realização das cirurgias de traqueostomia e Gastrostomia Endoscópica Percutânea (GTT). A duras custas os pais mantêm um plano de saúde com coparticipações e tentam arcar com medicamentos. Frequentemente organizam rifas e campanhas solidárias porque não existem políticas públicas que contemplem a situação da família.

O pai de Violeta, de modo especial, enfrenta uma situação bastante delicada, pois antes da gravidez e nascimento da filha já acumulava dois empréstimos consignados e financiamento de uma casa. Tentou negociar com os bancos formas de congelar os empréstimos e financiamento para concentrar esforços no tratamento de saúde da filha, mas todas as possibilidades ofertadas pelos bancos implicavam no aumento considerável do endividamento. Infelizmente essa é a realidade de milhares de outras famílias.

Como se não bastasse a real dificuldade financeira, tem sido frequente o cancelamento unilateral de planos de saúde sem justa causa para pacientes que fazem tratamentos contínuos, devido a condições de saúde graves ou crônicas. Inclusive diversos Projetos de Lei tramitam no Congresso Nacional abordando o tema, como o PL 2074/2024 apresentado pelo Deputado Federal Guilherme Boulos. O projeto pretende proibir o cancelamento unilateral por parte das





**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**GABINETE DO DEPUTADO JOÃO DANIEL (PT-SE)**

operadoras de saúde de contratos em que hajam pacientes com doenças crônicas ou graves enquanto persistir o tratamento.

Por fim, é preciso recordar que o Direito à Vida é um dos cinco direitos fundamentais da Constituição da República Federativa do Brasil. É um direito basilar que orienta todo ordenamento jurídico nacional. Não trata apenas do direito à vida e existência, mas também das condições dignas de viver. Defendemos a aprovação do presente projeto porque ele segue o espírito criador da própria Constituição que está em vigência no país, dando primazia a vida e proteção aos cidadãos mais vulneráveis.

Sala das Sessões, em            de novembro de 2024.

Deputado JOÃO DANIEL





## CÂMARA DOS DEPUTADOS

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI  
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

<b>LEI Nº 10.820, DE 17 DE DEZEMBRO DE 2003</b>	<a href="https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/2003/lei-10820-17dezembro-2003-497441-norma-pl.html">https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/2003/lei-10820-17dezembro-2003-497441-norma-pl.html</a>
---	---

<b>FIM DO DOCUMENTO</b>
-------------------------